

AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA SUA REAL EFICÁCIA

Lucas Adriano Cordeiro Rodrigues¹
Emerson Henrique Moreira Domiciano²
Franklin Vieira dos Santos³

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo tratar do fenômeno da eficácia das penas privativas de liberdade, com maior destaque ao propósito retributivo infligido ao apenado nos moldes trazidos pelo Código Penal, Lei de Execução Penal e através dos ensinamentos doutrinários. Dessa forma, na condução desta investigação traçamos como objetivo analisar e compreender as dificuldades existentes no processo de ressocialização dos apenados com base no sistema carcerário brasileiro. Com base no objetivo geral, elencamos os seguintes objetivos específicos: i) examinar minuciosamente os direitos daqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade sob o olhar da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal; ii) indicar os fatores que dificultam o processo de reinserção do condenado em ambiente social. A metodologia desta uma pesquisa é pautada em estudos bibliográficos, utilizando livros e artigos e pautada nas contribuições de Nucci (2017), Bittencourt (2022) e Mirabete (2018).

4590

Palavras-chave: Penas privativas de liberdade. Ressocialização. Apenado.

ABSTRACT: This article aims to work on the phenomenon of the effectiveness of custodial sentences, with greater emphasis on the retributive purpose inflicted on the convict, in the molds brought by the Penal Code, Penal Execution Law and through doctrinal teachings. Thus, in conducting this investigation, we aimed to analyze and understand the difficulties in the process of resocialization of inmates based on the Brazilian prison system. Based on the general objective, we list the following specific objectives: i) to carefully examine the rights of those who are serving a custodial sentence under the eyes of the Federal Constitution and the Penal Execution Law; ii) indicate the factors that hinder the process of reintegration of the convict into a social environment. The methodology of this research is based on bibliographic studies, using books and articles and based on the contributions of Nucci (2017), Bittencourt (2022) and Mirabete (2018).

Keywords: Resocialization. Deprivation of liberty. Convict.

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas – Porto Velho-RO.

²Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas – Porto Velho-RO.

³ Orientador. Centro Universitário São Lucas – Porto Velho-RO.

I INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, a violação de normas estabelecidas na sociedade gera uma sensação de insegurança. A maneira de punir o indivíduo por atos que violem as normas evoluiu, o que antes era um castigo corporal hoje poder ser uma pena privativa de liberdade regulamentada pelo Código Penal com embasamentos constitucionais e humanísticos.

Posto isso, esta pesquisa tem o propósito de analisar a real eficácia das penas privativas de liberdade em um contexto social. À face do exposto, cabe esclarecer que o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista das penas, analisando o fator preventivo e punitivo. No entanto, ao analisar o nosso sistema carcerário percebe-se nitidamente que as penitenciárias estão cada vez mais insalubres e promíscuas, tornando a vida dos apenados um verdadeiro purgatório.

Desse modo ao analisar e identificar os problemas no sistema prisional brasileiro, como exemplo pode-se citar a superlotação, a falta de higiene e de segurança, percebe-se que a função reeducadora das penas não está sendo levada em consideração, em que se predomina apenas a função castigo, remetendo-se aos tempos pretéritos quando a pena tinha por objetivo o castigo físico do condenado. Por conta disso, torna-se quase que inviável evitar a reincidência do sentenciado.

Assim, evidencia-se a evolução das sanções penais, onde foram extintas as penas de caráter humilhante que impunha ao condenado condições degradantes ou que lhe retirasse direitos que não foram atingidos por ocasião da sentença, aqui pode-se citar, o direito à saúde, educação e assistência jurídica, insculpida na lei de Lei 7.210, de 1984.

Ratifica-se que a Lei de Execução Penal tem como função promover a ressocialização do apenado de modo a preparar o indivíduo para o convívio social, tornando-se fundamental o desenvolvimento de trabalhos com a intenção de fazer com que a pena privativa de liberdade desempenhe sua função social sem transgredir os direitos humanos e individuais do sentenciado e tendo por objetivo que os sujeitos sejam inseridos na sociedade.

Por conseguinte, identifica-se o descumprimento da missão que é demandada ao Estado, como o garantidor da assistência judiciária. É sabido que não basta apenas enclausurar o sujeito sem que os seus direitos mais básicos como cidadão sejam respeitados e assim faça-se com que ele esteja apto ao reingresso social.

É oportuno esclarecer que os dados fornecidos pelo Monitor da Violência em relação ao ano de 2020 para a população carcerária no Brasil – em regime fechado ou semiaberto - caiu de 709,2 mil para 682,1 mil, enquanto a superlotação foi de 67,5% para 54,9%. Portanto, ao analisar esses dados, percebe-se que existem maneiras eficazes de reduzir esses números e alcançar o tão almejado caráter da reinserção do condenado ao meio social.

Em face do exposto, norteia-se a presente pesquisa a partir da seguinte questão problema: Como obter a função ressocializadora das penas com base no sistema carcerário? Assim, na condução desta investigação, traça-se como objetivo analisar as dificuldades existentes no processo de ressocialização dos apenados com base no sistema carcerário. Como objetivo específico, elencam-se: i) descrever os direitos dos condenados a penas privativas de liberdade sob um olhar da atual e vigente Constituição Federal da República e da Legislação Penal; ii) identificar os fatores que dificultam o processo de reinserção do apenado no meio social; iii) analisar de forma clara os motivos pelos quais a sociedade mesmo após anos de evolução, acredita que a cultura do encarceramento em massa é a melhor solução de política criminal.

Por conseguinte, o intento desta pesquisa justifica-se pela necessidade de entender quais os efeitos que o apenado terá de enfrentar ao reingressar à sociedade.

Em âmbito social, verifica-se que o estudo desse tema é da mais relevante importância, uma vez que não adianta somente o Estado enclausurar os condenados, trancafiando-os como se não fossem dignos de respeito, mas que devem oferecer condições para que os mesmos possam ser reintegrados ao convívio social, diminuindo assim o número de reincidências, o que de fato seria plausível para a sociedade.

Nesse sentido aumentaria o sentimento de segurança para o Estado, uma vez que este não teria que arcar com os altos custos para a manutenção do apenado dentro das prisões. Esse tema se mostra bastante atual nos tempos modernos, uma vez que estudiosos das ciências criminais, psicológicas, cientistas políticas, dentre outros, tentam compreender o real efeito que o sujeito passa dentro das penitenciárias, fatores estes que justificam a análise do tema cientificamente.

A metodologia é pautada no método dialético, para assim poder proporcionar melhor argumentação e discussão sobre o objeto de pesquisa. Os estudos são pautados em uma análise bibliográfica de livros, revistas e artigos científicos em que procurou-se compreender o posicionamento dos mais variados teóricos sobre o tema.

Advoga-se que a base legal deste trabalho é formada pela Constituição Federal de 1998, pelo Código Penal e pela lei de Execução Penal (lei 7.210/ 84). Para fundamentar este estudo, optou-se por assumir a perspectiva de: Bitencourt (2017), que analisa o impacto causado pelo sistema prisional em relação aos altos índices de reincidência; Mirabete (2019), que analisa a evolução e a finalidade das penas de acordo com as diversas teorias existentes a respeito e Távora, (2020), com enfoque desmistificar a visão deturpada que a sociedade tem do encarceramento e da prisão.

Entretanto para atender aos objetivos levantados nesta pesquisa, e no sentido de proporcionar ao leitor um melhor entendimento sobre o tema, este estudo está estruturado da seguinte forma: Na primeira seção, um estudo sobre o histórico das penas privativas de liberdade e sua forma de cumprimento, pois se percebe que a atual prisão e todas as suas peculiaridades são o produto final de um longo processo de tormentos físicos e morais dirigidos ao ser humano, distante, no entanto de sua função ressocializadora.

Na segunda seção, apresentamos os tipos de penas privativas de liberdade, seus conceitos e os regimes de cumprimento de pena, além de discorrer sobre suas finalidades, consubstanciando os motivos que levam o Estado a punir. Também foram analisadas as principais teorias que tratam da finalidade das penas. Finalizamos abordando a ineficácia das penas privativas de liberdade em face da ressocialização.

4593

Na próxima seção apresenta-se um breve histórico sobre as penas privativas.

2 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE AS PENAS

Desde os tempos mais remotos da origem humana, sempre houve o instinto de agrupamento, enfatizando seu nítido impulso associativo, e compartilhando entre seus iguais às suas necessidades, seus anseios, seus medos, e suas satisfações. Entretanto, como consequência da vida em sociedade, o ser humano passou a violar as regras de convivência ferindo seus semelhantes e os indivíduos que compartilhavam da mesma sociedade, tornando assim, imprescindível a aplicação de uma pena àquela que transgredisse a ordem (MIRABETE, 2019, p. 13).

Vale ressaltar que a pena aplicada naquela época não era entendida em seu legítimo sentido técnico-jurídico que hoje rege a sociedade.

Inicialmente grupos ou clãs, com o fundamento de proteger a coletividade exerciam uma vingança coletiva e ilimitada com o objetivo da libertação da ira dos deuses. Por

consequente, aquele indivíduo que cometia um delito era expulso da tribo, sendo completamente despojado de seus bens, armas ou alimentos (KARAM, 2017, p. 33).

Noutra época da história, surgiu o chamado período da vingança privada, no qual preponderava o sentimento da vingança individual, forma mais pretérita de manifestação da pena.

Esse sentimento representava a reação instintiva e imediata do ofendido, consubstanciando em uma nova ofensa.

Com base nisso, ressalta-se, que o círculo vicioso tinha por pretensão o extermínio de clãs, grupos e tribos. De acordo com Nucci (2018, p. 37), “a justiça pelas próprias mãos nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, autêntica forma de agressão”.

Segundo Gomes, (2018, p. 29) “Convém mencionar o “vínculo totêmico”, considerado como um - fenômeno de agrupamento de pessoas, dentro de uma mesma etnia - que deu lugar ao “vínculo desangue”, que implicava na reunião dos sujeitos que possuíam a mesma descendência.”

Foi em decorrência dessa reunião de indivíduos que surgiu a denominada “vingança de sangue”, situação que se concretizava quando o delito era praticado por um membro de outra tribo. E por obrigação de um dever sagrado recaía sobre os membros de outras tribos ou clãs. Nessas situações o indivíduo deveria ser morto como forma de sua conduta anterior, tendo por consequência desses atos a aniquilação de toda uma comunidade.

Ratifica-se que em um período menos remoto da história, a centralização de poder fez com que surgisse uma forma mais segura de repressão, embora por motivos errôneos.

Como consequência, essa conquista possibilita uma maior proporcionalidade entre o delito praticado e a pena a ser imposta. Era a chamada lei de Talião, de origem latina - *talis*, o qual Fragoso, (2019, p. 49), a define como “a sanção que deve ser tal qual o atentado ou o dano provocado, implicando na máxima olho por olho, dente por dente – aquele que comete um delito deveria sofrer as mesmas consequências do mal praticado.”

Em um segundo momento, a punição funda-se em um caráter religioso, sendo enfatizada principalmente no oriente médio, em que a pena passou pelo período da vingança divina, que impunha aos indivíduos normas de condutas oriundas de preceitos divinos, e tinha como principal fonte o talião.

Essas punições de caráter religioso tinham por meio, castigar o infrator duramente para aplacar a ira dos deuses. Com essas ações, surgia o direito penal como consequência da

própria religião, pois, os delitos eram considerados ofensa à divindade que por sua vez era representada pelos reis e imperadores (CAPEZ, 2017, p. 34).

Salientam-se que essas imposições de penas cruéis eram aplicadas em várias partes do mundo, no momento da aplicação das sanções. No Egito, por exemplo, utilizavam-se da fogueira, da crucificação e do sufocamento com cinzas. Esclarece-se que no direito primitivo romano não era diferente, pois, nesse período vigorou o caráter sagrado da pena, firmando-se o estágio da vingança pública (KARAM, 2017, p. 39).

Considera-se que o poder do rei era absoluto, tal como o exercido pelo patriarca no âmbito doméstico. Prevalencia a pena de morte, executada pela decapitação a machado, crucifixão, pelo saco (inseria-se o condenado num saco para jogá-lo ao mar), precipitação ao abismo, flagelação, espancamento, inundação em vida e desmembramento. Uma outra pena era a prisão, utilizada como medida cautelar para aguardar a execução da pena, assim como, a prisão como medida punitiva para menores infrações (DOTTI, 2018, p. 67).

Destarte, torna-se oportuno debater que no período da vingança divina, Estado e igreja se confundiam no exercício do poder. Outrossim, o castigo já era visto com pena, eis que seu propósito além de infligir rigorosos castigos corporais aos reclusos, impunha que estes refletissem sobre as infrações que cometeram.

É pertinente citar que nas sociedades mais organizadas e desenvolvidas, a fase da vingança divina foi perdendo força até surgir à vingança pública. Nessa fase, iniciou-se uma preocupação com a figura do soberano e do Estado, razão pela qual se amputa a mão da vítima ou de sua família, a titularidade da punição (fase da vingança privada), que deixará de ser tão somente pelo caráter religioso (vingança divina), para enaltecer a ideia de estabilidade estatal. Por tanto, nessa fase, a retribuição da pena tem por justificativa o fato de o crime ser tratado como ofensa ao soberano.

Com base nos conceitos de Mirabete (2017, p. 34), “visou-se a segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel.” Ainda Mirabete (2017, p. 34) acrescenta que “também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção do soberano na Grécia, que a exemplo, governava em nome de Zeus, que era seu intérprete e mandatário.” O mesmo ocorreu em Roma, com a aplicação da Lei das XIII tábuas.

Consequentemente, em um momento posterior, a função da pena desprende-se de sua natureza religiosa, transformando a responsabilidade do grupo em individual (do autor do fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais.

Nessa fase da história, a lei é a vontade do soberano não podendo ser questionada, e a sanção aplicada é a retribuição àquele que perturbou a ordem.

Entende-se que embora seu escopo tenha mudado, passando da vingança perpetrada por um indivíduo em relação a outro, e mitigando a ideia de vingança divina, a pena se mantém como um meio de repressão cruel, que tem por fundamento primordial o controle e intimidação dos indivíduos daquele meio social, não obstante, agora também é utilizada como forma de demonstrar o poder do soberano sobre os demais (CARRANCA, 2018, p. 88).

Foucault (2006, p. 16), corrobora ao analisar as penas desumanas, na obra: *Vigiar e Punir* descreve;

quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa tira os bens. Ela aplica a lei não tanto aum corpo real e susceptível de dor quanto a sujeito jurídico, detentor, entreoutros direitos, do de existir. Ela devia ter a abstração da própria lei.

Com isso, conclui-se que no período conhecido como vingança pública, as penas degradantes e desumanas ainda eram muito empregadas, dentre elas a tortura. Entretanto, as penas não tinham por meio atingir apenas a pessoa do condenado, uma vez que eram acompanhadas de castigos, os quais tinham o condão de induzir o infrator à reflexão.

4596

É pertinente citar que em tempos hodiernos, a sociedade contemporânea enjaula os seres humanos. Sparks, (2019, p. 12) “Cerca de cem milhões de pessoas estão encarceradas, nesse momento, ao redor do mundo.”

É em virtude dessa cultura de encarceramento em massa, que surgiu a corrente doutrinária denominada de abolicionismo penal, corrente política que visa deslegitimar a lógica da punição para práticas de delitos e do próprio sistema carcerário, a partir de uma crítica ao direito penal.

Reitera-se que no livro *Hegemonia e Estratégia Abolicionista*, do autor Lucas Villa (2020, p. 67), o abolicionismo penal “é visto como uma perspectiva sociológica e política que analisa a justiça e os sistemas penais, dentre eles os problemas sociais que em lugar de reduzir os delitos e seus impactos os intensificam.” Nessa abordagem o encarceramento, objeto inicial dos aportes abolicionistas, atua de modo a reforçar as construções ideológicas dominantes sobre o delito reproduzindo divisões sociais (VILLA, 2020, p. 39).

Ressalta-se que os abolicionistas, além de promover a mais extrema crítica da legitimidade do sistema penal, propõem a transformação radical (abolição) do aparelho

carcerário e sua substituição por estratégias reflexivas e integradoras que lidem com as situações problemáticas que se costuma chamar crimes fora da lógica do castigo, da vingança e da crueldade.

É conveniente esclarecer que o abolicionismo penal defende a eliminação das prisões e do sistema prisional como um todo, substituindo essa sistematização por novos modelos de justiça que não tem como enfoque a punição.

Os defensores abolicionistas também se posicionam contra a indústria da vigilância, do armamento e do aprisionamento, pois, segundo eles, sempre se apresentam como soluções para problemas políticos e sociais que muitas vezes nada têm a ver com a criminalidade (CARVALHO FILHO, 2019, p. 95).

Sobre isso, enfatiza-se que essa corrente doutrinária argumenta a favor da extinção das prisões, pois entende-se que é possível construir uma sociedade em que as pessoas não precisam depender das prisões para lidar com indivíduos que cometem crimes, por certo as penitenciárias não têm o condão de reabilitar o condenado.

É notório que as elevadas taxas de reincidência comprovam que as cadeias falham nos seus objetivos mais básicos, além de causar inúmeros danos sociais.

Dessa forma, é possível inferir que as prisões são instituições tóxicas, caras e irracionais, que acabam por tornar-se um enorme desperdício de dinheiro público e de vidas humanas. Além disso, elas não são uma solução completamente justa para problemas sociais distintos, que vão desde o uso de drogas, falta de moradia, violência doméstica, crimes contra propriedades, dentre outros.

4597

3 ESPÉCIES DE PENAS

No que tange às espécies de penas, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 que prevê, no artigo 5.º, XLVI, as seguintes penas. i) privação ou restrição da liberdade; ii) perda de bens; iii) multa; iv) prestação social alternativa; v) suspensão ou interdição de direitos. Salientamos que em relação às espécies de penas elencadas na constituição, o artigo 5.º, XLVII, veda alguns tipos de punições, dentre elas: A pena de morte (salvo em caso de guerra declarada), prisão perpétua, trabalhos forçados, banimentos e quaisquer penas cruéis (BRASIL, 1988).

Para tanto, ressaltamos que este dispositivo tem como finalidade a proteção do indivíduo contra arbitrariedades do estado. Dessa maneira, esse inciso não retira do estado

o direito de punir aquele que comete infrações - podendo aplicar uma pena privativa de liberdade - entretanto, a constituição o proíbe de fazê-lo de maneiras cruéis, que possam resultar na morte ou banimento do indivíduo que cometeu o crime. No Código Penal, no artigo 32, para esses delitos classifica as penas em duas (02) condições: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multas (BRASIL, 1940).

3.1 Das Penas Privativas de Liberdade

É basilar considerar que a pena privativa de liberdade consistia no centro do sistema punitivo do direito criminal. No século XIX, acreditava-se que retirar a liberdade do delinquente seria o meio mais eficaz e adequado para atingir sua “restauração”. Na abordagem atual, é visível a descrença neste instituto por parte de doutrinadores e estudiosos do Direito.

Na abordagem de Mirabete (2017 p. 28): “Apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações, não tem a pena de prisão correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação do delinquente”. No entanto, denota-se que a pena privativa de liberdade pode ser considerada a mais grave de todas as sanções apontadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

4598

Na subseção, apresenta-se as modalidades das penas privativas de liberdade.

3.2 Modalidades de Penas Privativas de Liberdade

Na natureza do ordenamento jurídico brasileiro, existem três distintas penas privativas de liberdade, sendo elas: reclusão, detenção e prisão simples, as quais de acordo com Nucci (2018, p. 667), “poderiam ser unificadas sob a denominação de pena de prisão”. Esses tipos de penas são decorrência direta da prática de um ilícito penal. A cerca disso, Bitencourt (2017, p. 34), tece importantes reflexões:

A reforma penal de 1984 adotou penas privativas de liberdade, como gênero, e manteve a reclusão e detenção como espécies, sucumbindo à divisão histórica do direito pátrio. A reclusão destina-se a crimes mais graves. A detenção está reservada para os crimes de menor gravidade e jamais poderá iniciar seu cumprimento no regime fechado (art. 33, *caput*, do CP).

Corroborando com o que foi exposto, Nucci (2018, p. 381), ratifica que “A reclusão é prevista para os crimes mais graves: A detenção é reservada aos crimes mais leves, motivo pelo qual, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito”.

No decorrer de seus estudos, Bitencourt (2018, p. 34) “acentua as mais diversas diferenças entre as penas de reclusão e detenção, e enfatiza que há: i) *limitação na concessão de fiança* – a autoridade policial e que somente poderá conceder fiança nas infrações punidas com detenção ou prisão simples (art.322 do CPP)”, nunca nos crimes punidos com reclusão; ii) *espécies de medidas de segurança* – para infração penal punida com reclusão, a medida de segurança será sempre detentiva; já para o autor punido com detenção, a medida de segurança poderá ser convertida em tratamento ambulatorial (art. 97 do CP) (BITENCOURT, 2018, p. 39).

É pertinente citar que uma prisão simples é aplicada nos casos de cometimento de contravenções penais, que revelam infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo processadas pelo rito sumaríssimo. Essas sanções encontram-se previstas no Decreto-Lei n. 3.688/41 (lei das contravenções penais.) Estabelece o art. 6.º da norma ante citada:

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

§ 1º O condenado à pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

4599

Enfatiza-se que esses marcadores, apenas de prisão simples, comportam somente os regimes aberto e semi-abertos. Tendo em vista esse esclarecimento, acredita-se que, não se pode inserir o condenado por contravenção penal no mesmo local em que se encontram os condenados que estão cumprindo penas de detenção ou reclusão.

Para o regime fechado de cumprimento de pena, o condenado permanece portempo integral na penitenciária, tendo a faculdade de poder trabalhar internamente durante o dia (trabalho deve ser realizado na medida de suas aptidões e capacidades) e repousar durante a noite.

Assim dispõe o art. 34 do Código Penal, “Quando inserido no regime fechado, o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para a individualizaçãoda execução (art. 34, CP)”. Preleciona Carvalho Filho (2019, p. 39):

O regime inicial fechado (exceto quando imposto por lei, como, por exemplo, para condenados a penas superiores a oito anos e por crimes hediondos e equiparados – exceto a tortura, que tem regra especial) deve ser fundamentado pelo juiz.

Vale ressaltar que, o potencial lesivo da infração praticada não é pressuposto para a ida direta do condenado para o regime fechado.

Isto porque a escolha do regime fechado segue os critérios estabelecidos no art. 59 do CP, no qual o magistrado deverá ater-se à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, os motivos, às circunstâncias e as consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, para então, decidir em que regime deverá o condenado iniciar o cumprimento de sua pena, nos termos que determina o § 3º do art. 33 do Código penal (BRASIL, 1940).

Em conformidade com o supracitado, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 718, que preconiza: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição do regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada” (DOTTI, 2018, p. 23).

O condenado à pena de reclusão no regime fechado deverá cumprir sua reprimenda na penitenciária, este deverá ser alojado em uma cela individual contendo; dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade e área mínima de seis metros quadrados. É o que se extrai do artigo 87, caput, da lei de execução penal, *in verbis*: “A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”.

Diz o art. 88 da supramencionada norma:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) Área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Outrossim, cumpre destacar que é direito das pessoas condenadas a penas privativas de liberdade a progressão de regime.

Esse direito possibilita que o condenado passe de regime mais rigoroso para um regime menos rigoroso de cumprimento de penas. Sobretudo, com a entrada em vigor da lei nº 13.964 (pacote anti-crime), foi alterada a forma de progressão de regime, principalmente no que tange aos crimes hediondos que passou a exigir do condenado o cumprimento de no mínimo 50% da pena para os primários que cometeram crime horrendo ou equiparado com resultado morte. E de 60% para os apenados reincidentes em crime hediondo ou equiparado (MARCÃO, 2019, p. 67).

O indivíduo condenado à pena de detenção deverá cumpri-la em regime semiaberto, consoante dispõe do artigo 33, *caput*, do CP (BRASIL, 1940). Nesse regime de cumprimento

não é admitido que o condenado cometa a execução de sua reprimenda no regime fechado. A detenção é aplicada para condenações mais leves.

De acordo com Gomes, (2018, p. 3) “O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determina que casos de não reincidência, a execução da sanção penal dirige-se para aquelas condenações que variam entre quatro e oito anos de reclusão.”

Em conformidade com o CNJ, enfatiza-se que o preso condenado a cumprir pena em regime semiaberto terá o direito de trabalhar e fazer cursos fora do estabelecimento prisional durante o dia, este deverá voltar à penitenciária à noite para repouso noturno.

No mais, o apenado tem direito ao benefício de reduzir sua pena por meio de atividades laborativas - um dia de pena é reduzido a cada três dias de trabalho, como dispõe o art. 126, inciso II da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

Segundo Frago, (2019, p. 18) “Importa, pois, entender que o regime semiaberto é aplicado às penas de reclusão, detenção e prisão simples. Neste caso, é necessário que o indivíduo seja condenado a uma pena superior a quatro anos e que não exceda a oito.”

Para o cumprimento dessa pena, o preso é alocado em colônias agrícolas ou industriais. Cabe esclarecer, que o regime semiaberto é mais brando que o regime fechado, uma vez que o semiaberto funciona como uma transição para o regime fechado. Importa, pois, entender que para o preso regressar do regime fechado para o regime semiaberto não será necessário à realização de exame criminológico.

É prudente enfatizar que no regime fechado, o condenado ao iniciar o cumprimento da pena, é obrigado a realizar o exame criminológico. E em relação ao trabalho externo, este durante o dia permanece trabalhando fora do estabelecimento penal ou no próprio local de cumprimento de pena, voltando à colônia agrícola ou industrial para o repouso noturno (FRAGOSO, 2019, p. 28).

Tendo em consideração as questões ditas, entende-se que no regime semiaberto, o apenado cumpre pena sem o rigor excessivo que é destinado aos condenados em regime fechado.

Em relação ao regime aberto pauta-se que as penas sejam iguais ou inferiores a quatro anos, e que o apenado não seja reincidente. Esse tipo de regime prisional é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Em conformidade com o art. 36, *caput*, do Código Penal, é importante frisar que o regime aberto também estará sujeito ao condenado que for transferido do regime semiaberto para o regime aberto.

O art. 115 da Lei de Execução Penal cita que existem condições gerais e obrigatórias para o cumprimento da pena em regime aberto (BRASIL, 1984). Na esteira desse dispositivo o magistrado poderá fixar outras condições especiais que julga adequadas, embora não previstas em lei:

art.115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I

- permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II
- sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; IV - comparecer a juízo, informar e justificar as suas atividades, quando for determinado (BRASIL, 1984).

Já na forma do art. 113, da Lei de Execuções Penais, o ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação do seu programa e das condições impostas pelo juiz. No mais, para que o condenado tenha direito a cumprir a pena em casa de albergado, este deverá se submeter às condições impostas pelo art. 114 da Lei de Execuções Penais.

Para OLIVEIRA, (2020, p. 23) “Consubstanciando o que conterà, nos artigos 93 e 95 da Lei de Execuções Penais, a casa de albergado deve ser um prédio localizado em centros urbanos, sem obstáculos físicos para evitar fuga, com aposentos e local adequado para cursos e palestras.”

Para os crimes militares, o regime aberto não se aplica às regras previstas na Lei de Execução Penal (lei 7.210/84), aos condenados por estes crimes a pena será cumprida em estabelecimentos militares adequados, pois a esfera penal militar é especial, estas contam com regras igualmente específicas do universo da disciplina e da hierarquia diferenciada.

Na subseção seguinte discutir-se sobre o regime especial de pena do Código Penal.

3.3 Regime Especial

A partir desse tópico embasa-se nesse estudo nos termos do art. 37, do Código Penal, o qual assegura que as mulheres cumpram pena em seu estabelecimento próprio, as quais sejam assegurados os seus deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal.

Para tanto, a lei determina que seja levado em consideração as condições fisiológicas e psicológicas próprias das mulheres assim como seu sexo. Dispõe ainda o art. 5º LXVIII da Constituição Federal, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, da idade e do sexo do apenado (SCHMIDT, 2020, p. 13).

A constituição também assegura que às presidiárias tenham condições salubres para permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º.L). A Lei de

Execuções Penais, em seu art. 83, parágrafo 2º dispõe que os estabelecimentos penais destinados a estas mulheres sejam compostos por berçários, onde as condenadas possam amamentar seus filhos (SCHMIDT, 2020, p. 13).

Essas garantias às presas mulheres é um avanço no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que historicamente, não havia separação entre homens e mulheres dentro do sistema prisional. Ambos conviviam no mesmo local, causando diversos constrangimentos para as mulheres.

A literatura/doutrina trata do tema da forma que:

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 811.707 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam (MIRABETE, 2019, p. 44).

E sustenta Mirabete:

[...] a mulher tem os mesmos princípios morais, igual Inteligência, sente, compreende e quer como o homem e por isso pode-se aplicar às mulheres presas todas as regras que são adequadas para corrigir os condenados. Entretanto, comum é a afirmação de que a fraqueza física e a superior afetividade da mulher explicam as atenuações que lhes são concedidas no regime das penas (MIRABETE, 2019, p. 44).

Perante o exposto, já pode-se considerar que a lei determina que devem ser levados em consideração o sexo, as condições fisiológicas e psicológicas da mulher.

4603

Por outro prisma, para fins de execução penal, as mulheres detêm deveres e direitos idênticos aos dos homens.

O condenado quando inserido no regime fechado, será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para a individualização da execução (art. 34, CP).

Acerca do exame criminológico, pontua Karam, (2017, p. 39):

a realização do exame criminológico tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico, e social, para concretizar a individualização da pena por meio dessa classificação dos apenados.

Aqui destacamos as contribuições de Bitencourt (2017, p. 23) “e a caracterização do exame criminológico que consiste em um relatório solicitado pelos juízes e membros do ministério público a fim de analisar a capacidade daquele que sofreu sentença condenatória.” Além de averiguar se este está apto a voltar ao convívio social, atestando assim, sua capacidade de ressocialização.

Em tese, esse relatório é solicitado aos presos que cometeram crimes hediondos ou

cujas penas sejam maiores do que dez anos, assim como, e os presos reincidentes.

4 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O RDD é a sigla dada ao Regime Disciplinar Diferenciado, tecnicamente este não é um novo regime de cumprimento de pena, contudo, este possui características que se assemelham ao regime fechado.

O RDD é um regime aplicado aos presos brasileiros, estrangeiros condenados com sentença definitiva ou aos presos provisórios. Desde a entrada em vigor do regime, passou-se a questionar sua constitucionalidade, principalmente por parte da doutrina, uma vez que o regime desafiaria o princípio da humanidade das penas, colocando em questionamento a dignidade da pessoa humana. Para uma parcela da doutrina esse regime seria uma representatividade do direito penal do inimigo (SÁ, 2020, p. 46).

Cabe esclarecer que, nem o Supremo Tribunal Federal e nem o Superior Tribunal de Justiça reconheceram a inconstitucionalidade desse instituto, continuando a vigorar na prática criminal. A lei 13.964/19 (pacote anti-crime) modificou alguns aspectos do regime disciplinar diferenciado.

Entretanto, antes de analisar as modificações trazidas pela lei anti-crime, é oportuno ressaltar as condições em que os preso brasileiro ou estrangeiro, podem ser encaminhados ao RDD:

a primeira hipótese o preso ao cometer um crime doloso que se caracterize como falta grave, e que provoque uma subversão da ordem ou disciplinas internas do estabelecimento penal. Neste caso, o RDD terá um prazo de duração de até dois anos, sem prejuízo de haver nova decretação do regime caso ocorra nova falta grave. Observa-se que antes da entrada em vigor da lei 13.964/19 o prazo de duração desse regime disciplinar era de até 360 dias, cabendo prorrogação desde que não ultrapassasse 1/6 da pena; a segunda hipótese caracterizadora do RDD é quando a própria presença do preso cause algum distúrbio à ordem ou a segurança do estabelecimento penal ou da própria sociedade, a exemplo podemos citar; um detento extremamente perigoso configurando-se a terceira hipótese de cabimento do regime disciplinar diferenciado, quando há fortes indícios de participação do preso em relação a organizações criminosas, associação criminosa ou milícias (ANÍBAL, 2017, p. 23).

Cabe aqui fazer uma ressalva, uma vez que se o preso for o líder desses grupos ou tenha atuação em mais de uma unidade da federação, obrigatoriamente o RDD será cumprido em presídio federal.

Salienta Schmidt (2020, p. 23) “Sobretudo antes da entrada em vigor do pacote anti-crime não havia previsão na lei obrigatoriedade de transferência do preso.” No mais, em

relação aos dois últimos casos analisados de aplicação do RDD, este poderá ser prorrogado por um ano sucessivas vezes, desde que se encontrem presentes os respectivos motivos que autorizem a aplicação desse instituto.

Para Barroso, (2018, p. 29) “As características desse regime são: recolhimento do preso a cela individual eo pacote anti-crime, restringiu o direito de visitas do preso, passando agora a permitir visitas quinzenais por até duas pessoas pelo lapso de tempo de até duas horas.”

A lei anti-crime deixa claro que não haverá mais contato físico entre o preso ea pessoa que o visita, havendo uma parede de vidro que os separa. Além de terem todas as conversas monitoradas, salvo a conversa do preso com seu defensor, uma outra característica desse regime é o direito dos presos ao banho de sol, não podendo ser superior a duas horas diárias, restrito a um grupo de até quatro pessoas.

5 FINALIDADES DAS PENAS

Dentro do tema estado democrático de direito e prevenção à criminalidade estão as finalidades das penas. Ao aplicar uma pena, àquele que comete uma infração o estado analisará qual modelo de teoria será aplicado ao caso.

4605

No Brasil, há uma sanção para essas finalidades, sendo a teoria absoluta ou retributiva da pena, nessa teoria, a pena tem a finalidade pura e simplesmente de retribuir ao criminoso o mal por ele causado (pune-se porque pecou). O fundamento central dessa teoria está calcado na própria vingança, na retribuição do mal causado por aquele que cometeu a infração (NUCCI, 2018, p. 21).

Nota-se que essa vingança era outrora realizada pela própria vítima ou pelos familiares das vítimas, e que agora é exercida unicamente pelo Estado.

Para a segunda corrente temos o respeito das finalidades das penas, que é fruto de uma corrente positivista, ela traz em sua essência a ideia da ressocializaçãodo indivíduo. A doutrina divide essa teoria em Prevenção geral dividida em: i)Prevenção geral negativa: Nessa corrente, o que predomina é o caráter intimidatório da pena, onde se busca desestimular a prática de crimes por toda a coletividade e ii)Prevenção geral positiva (OLIVEIRA, 2020, p. 17).

A pena deve ser aplicada com o intuito de restabelecer a credibilidade dos destinatários da norma. Ou seja, por meio dessa corrente, o Estado mostra aos destinatários da norma que é atuante e pune quem comete um crime.

Um outro ramo dessa doutrina é a teoria da prevenção especial, nessa corrente o destinatário final é o próprio delinquente. De acordo com Távora e Alencar (2019, p. 33) “Essa doutrina divide-se em prevenção especial negativa e prevenção especial positiva.” Távora e Alencar (2019, p. 33) explanam “Sendo que a primeira tem por finalidade combater a prática de novas infrações penais pelo criminoso, e busca evitar o fenômeno da reincidência.” Já a segunda prevenção especial positiva, tem por base buscar a ressocialização daquele que cumpre pena privativa de liberdade, que, após cumpri-la, deverá ser reinserido ao meio social.

Ressalta-se que a teoria adotada no Brasil em relação à aplicação das penas é a teoria mista, eclética ou unificadora. Essa teoria é a união das duas correntes supracitadas. Convém mencionar que, de acordo com a teoria mista, busca-se a um só tempo, que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado (retribuição), sem prejuízo de desestimular a prática de novos ilícitos penais (prevenção).

De acordo com essa teoria, há uma tríplice finalidade: retribuição, prevenção e ressocialização. Essa é a teoria adotada pelo artigo 59 do Código Penal, que trata da aplicação da pena.

6 INEFICÁCIA DA FINALIDADE RETRIBUTIVA DA PENA FACE AO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA

Segundo Pitombo, (2021, p. 12) “A reincidência pode ser considerada como um indicativo de falência do sistema penal, entretanto não deve ser apontada como fator predominante.” Na década de 90, o Brasil ficou marcado pelo aumento da repressão penal. Pitombo, (2021, p. 15) “A edição de um amontado de leis com conotação expressamente conservadora durante aquela década reforçou o total declínio do sistema carcerário.”

Esclare-se que com o aumento da violência no meio social, ficou acordado que a solução para pôr fim a esse estado de caos seria trancafiar aqueles que cometessem crimes em prol do bem-estar, o que acabaria por proteger os homens bons dos homens maus.

Ressalta-se que apesar do Estado atender aos anseios da sociedade e passar a enclausurar aqueles que cometem crimes, verifica-se que os altos índices de reincidência são os principais fatores para contestar a real eficácia das penas privativas de liberdade.

Constata-se que no Brasil, não foi realizado nenhum tipo de pesquisa social que proporcione descobrir os enfoques que têm relação com a reincidência. Não há estudos que

visem analisar se a reincidência pode não ser considerada mais indicador da falência de todo o sistema prisional (VILLA et al., 2017, p. 23).

Nesse sentido, a total ineficácia na imposição de sanções penais tem sido um óbice permanente, uma vez que não tem oferecido uma das mais relevantes funções que é a regeneração do condenado, fazendo com que este esteja apto ao convívio em sociedade.

Desse modo, o Estado não oferece condições mínimas para que o condenado possa refazer sua vida após anos no regime carcerário. Sendo assim, é forçoso concluir que a reincidência muitas vezes não se opera somente pela total ineficiência do sistema carcerário, mas, também por estar relacionada a uma série de outros fatores, que envolvem, a exemplo, pode-se citar a perspectiva de vida do apenado quando este retorna ao seio da sociedade após o cumprimento da reprimenda (VILLA et al., 2017, p. 23).

É evidente que o condenado que retorna ao ambiente coletivo tem uma maior dificuldade em se reinserir, tendo em vista o preconceito das pessoas em relação a esse indivíduo. Devido a isso constata-se que é dever do Estado elaborar políticas públicas com o fim de reinserir de forma adequada aqueles que saem do sistema prisional com o fito de evitar a reincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo foi apresentar o fenômeno da real eficácia que as penas privativas de liberdades trazem ao condenado que cumpre esta reprimenda sob o enfoque de sua finalidade retributiva. Tais abordagens analisaram se de fato o castigo aplicado ao apenado pela prática de uma infração penal pode ser considerado eficaz.

Não se pode deixar de considerar a relevância do tema, uma vez que proporciona uma reflexão acerca das políticas de segurança pública adotadas no país, que em tese, teriam o dever de oportunizar uma convivência social isenta de ameaças de violência, permitindo a todos o gozo dos direitos assegurados pela Constituição Federal/88.

Ressalta-se que apesar do objetivo fundamental da pena aplicada aquele que comete uma infração ser sua ressocialização, substituindo as diversas penas cruéis que foram empregadas no decorrer da história, o que se percebe no Brasil é a total ineficácia de tais penas, que são em verdade desperdício de tempo para o apenado e de dinheiro público por parte do Estado, pois consideramos que as cadeias públicas acabam por transformar-se em verdadeiras escolas do crime para os condenados, uma vez que impossibilita a reintegração.

Constata-se que o índice de reincidência no Brasil atinge níveis de 70%, e no mundo 80%. Ao ingressar nas prisões os condenados tornam-se figuras anônimas, passam pelo processo de “prisionização”, aceitam a nova ordem social que lhes é imposta, são proibidos de exercer atividades econômicas, intelectuais, artísticas, espirituais, sexuais, de conviver com a família e amigos, além de ter sua personalidade desorganizada.

Considera-se que estes não conseguem se adaptar à sociedade, pois vivem sob o estigma da marginalização criado pela sociedade preconceituosa que cada vez mais dificulta os meios de sobrevivência social, moral e econômica de seus integrantes.

Diante disso, constata-se que podem ser executadas medidas que visem amenizar os problemas enfrentados atualmente pelo sistema penitenciário visando sobretudo, a amenização na superlotação e o aumento das chances de reintegração para posterior diminuição dos índices de reincidência, como: a instituição do trabalho obrigatório no regime fechado, a obrigatoriedade de reparação dos danos, cursos educacionais e profissionalizantes e a ampliação das APACs, dentre outras.

Entende-se que o Brasil necessita urgentemente de uma reforma que vise combater a superlotação do sistema carcerário. Tendo em vista esse problema, no ano de 2019 foi aprovado pelo Senado Federal um projeto que visa aperfeiçoar a Lei de Execução Penal (Lei 7210, de 1084). A proposta tem como base atacar problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, como a superlotação nos presídios, a informatização e a ressocialização de detentos. Essa reforma deverá ser capaz de oferecer às penitenciárias condições de realizar a renovação dos apenados de comportar todos os condenados que ali chegarem.

Ressalta-se que é hora, sobretudo, do Direito Penal passar a atender as reais necessidades dos homens e caminhar para um futuro de desinstitucionalização, tão difundido doutrinariamente, principalmente com a descriminalização substitutiva. Deve-se reconhecer a ineficácia das penas privativas de liberdade e a ignorância da sociedade a respeito dos meios capazes de transformar criminosos em não criminosos.

Por fim, consideram-se ser necessária uma reforma nas raízes do problema, na própria organização social que nos envolve como a melhoria na distribuição de riquezas, aumento do nível educacional do povo, maior assistência à infância, entre outros, o que demandaria uma revolução sócio-político-econômica do país. Se não se sabe como melhorar o paciente, pelo menos não se deve trabalhar para piorar. A sociedade, por enquanto, deve se contentar ao menos em prevenir a deterioração do indivíduo.

Espera-se que este trabalho consiga esboçar nitidamente os recursos os quais detiveram-se a investigar, tão caros à compreensão de outros importantes temas. Contribuindo assim, para a academia.

REFERÊNCIAS

ANÍBAL, Bruno, Apud. SHECAIRA, Sérgio Salomão. In **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: Barroso, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao067.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.

_____. **Provas. Processo penal vigente de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal)**. Texto publicado em: 03/10/1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2023.

_____. **Lei n.º 7.210 de 1984 (Lei de Execução penal)**. Texto publicado em 13/07/1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**.

CARRANCA, Adriana. **Penas alternativas superam prisões pela 1ª vez**. 2018. Disponível em: <<http://www.nasaosaopaulo.org.br>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Volume. I. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2019. Insular, 2019.

DOTTI, René Anel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Traduzido por: Raquel Ramalheite. 31. Ed. Petrópolis: vozes. 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Luis Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. Revista dos Tribunais 2. ed.

São Paulo, 2018. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materiais/2019/01/18/aprovada-no-senado-reforma-na-lei-de-execucao-penal-combate-superlotacao-carceraria>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal, volume 1:** parte geral. 2017. Lei de Execução Penal - Lei 7210/84.

KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Rio de Janeiro, LUAM, 2017.

MARCÃO, Renato. **Penas alternativas superam prisões pela 1ª vez**. 2019. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3689/O-art-28-da-Nova-Lei-de-Drogas-na-visao-do-Supremo-Tribunal-Federal>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrine, **Execução Penal**, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. **Execução penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral: parte especial. Ed. Forense. Ano 2018.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão. Um paradoxo social**. Ed. 12 ano 21. 2020.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Os regimes de cumprimento de pena e o exame criminológico. In: MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 31. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2021.

4610

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A Prisão dos Excluídos -** origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorin, 2020. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3689/O-art-28-da-Nova-Lei-de-Drogas-na-visao-do-Supremo-Tribunal-Federal>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2020.

SPARKS, Richard; HOOD, Roger. **Problemas clave en criminología**. Espanha: Ed. Guadarama, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 44. ed. Salvador: Podivm, 2019.

VILLA, Lucas. **Hegemonia e estratégia abolicionista:** o aboli MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: Atlas, 2020.